



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 332.209 - PR (2015/0191082-4)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : JONES MARIO DE CARLI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : JEAN CARLOS JANTARA (PRESO)

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME PRISIONAL FECHADO. VEDAÇÃO LEGAL. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. PACIENTE COM CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. ART. 33, §§ 2º E 3º, DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. O Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o § 1º do art. 2º da Lei n. 8.072/1990. Assim, não é mais permitido fixar o regime prisional inicial fechado com base no mencionado dispositivo. Para tanto, deve ser observado o preceito constante do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

3. No caso, a despeito de ter sido o paciente condenado à pena de 8 (oito) anos de reclusão, a pena-base foi estabelecida acima do mínimo legal em razão da quantidade e da natureza da droga apreendida, circunstância judicial desfavorável que torna possível a fixação do regime inicial fechado, consoante dispõe os arts. 33, § 2º e 3º, e 59, ambos do Código Penal.

4. *Habeas corpus* não conhecido. Cassada a liminar anteriormente deferida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e cassar a liminar anteriormente deferida. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 332.209 - PR (2015/0191082-4)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : JONES MARIO DE CARLI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : JEAN CARLOS JANTARA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio impetrado em favor **JEAN CARLOS JANTARA** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

O Juízo da Vara Criminal julgou a ação parcialmente procedente para absolver o paciente da imputação do crime de associação para o tráfico e desclassificar o crime de tráfico de drogas para aquele previsto no art. 28 da Lei n. 11.343/2006.

O Tribunal *a quo* deu provimento à apelação do Ministério Público para condenar o réu à pena de 8 (oito) anos de reclusão, a ser inicialmente cumprida em regime fechado, e de 1.200 (mil e duzentos) dias-multa, por infração aos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006.

Não se conformando com o acórdão, o seu defensor impetrou o *habeas corpus* em análise, sustentando, em síntese, que: a) "considerando que com o réu Elizeu não foi encontrada droga alguma, resta provado que o mesmo não teve qualquer envolvimento nos delitos que ora lhe são imputados, de modo que a sua absolvição é medida que se impõe"; b) "não vislumbro o conjunto probatório suficiente para conferir a certeza do envolvimento do réu Jean Carlos Jantara no delito de tráfico de drogas que ora lhe é imputado, o que é necessário para sua condenação"; e c) "a motivação para o regime de pena, com a transcrição de acórdãos foi no sentido da quantidade de drogas, quando está patente nos autos que a quantidade foi muito pequena" (e-STJ fls. 1/8).

Requer a concessão da ordem a fim de que seja "mudado o regime prisional inicial de cumprimento de pena" (e-STJ fl. 8).

A liminar foi deferida para "assegurar ao paciente o direito de aguardar o julgamento do mérito deste *habeas corpus* no regime semiaberto".

Prestadas as informações, manifestou-se o Ministério Público Federal pela concessão da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 332.209 - PR (2015/0191082-4)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : JONES MARIO DE CARLI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : JEAN CARLOS JANTARA (PRESO)

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME PRISIONAL FECHADO. VEDAÇÃO LEGAL. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. PACIENTE COM CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. ART. 33, §§ 2º E 3º, DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. O Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o § 1º do art. 2º da Lei n. 8.072/1990. Assim, não é mais permitido fixar o regime prisional inicial fechado com base no mencionado dispositivo. Para tanto, deve ser observado o preceito constante do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

3. No caso, a despeito de ter sido o paciente condenado à pena de 8 (oito) anos de reclusão, a pena-base foi estabelecida acima do mínimo legal em razão da quantidade e da natureza da droga apreendida, circunstância judicial desfavorável que torna possível a fixação do regime inicial fechado, consoante dispõe os arts. 33, § 2º e 3º, e 59, ambos do Código Penal.

4. *Habeas corpus* não conhecido. Cassada a liminar anteriormente deferida.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem de ofício.

O paciente foi condenada pela prática de tráfico e associação para o tráfico de drogas à pena de 8 (oito) anos de reclusão e de 300 (trezentos) dias-multa, em regime inicial fechado, nos termos seguintes:

"Com esteio no art. 42 da Lei 11.343/06, tendo em conta a quantia e natureza da substância entorpecente apreendida, estabeleço a pena-base pouco acima do mínimo legal, em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, com o pagamento de 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa. Na segunda fase da dosimetria, verifico a presença da circunstância atenuante da menoridade, nos termos do art. 65, inciso I, do Código Penal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razão pela qual reduzo a pena em 06 (seis) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa.

[...]

Associação para o tráfico:

Consideradas as circunstâncias judiciais, estabeleço a pena-base no mínimo legal, em 03 (três) anos de reclusão, com o pagamento de 700 (setecentos) dias-multa.

Na segunda fase da dosimetria, verifico a presença da circunstância atenuante da menoridade, nos termos do art. 65, inciso I, do Código Penal. Entretanto, em razão da Súmula n.º 231 do Superior Tribunal de Justiça, inviável a redução da reprimenda por estar fixada no mínimo previsto ao tipo penal.

Na terceira fase, destaco a inaplicabilidade, no caso, da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, em razão da condenação, também, por associação para o tráfico, o que, por si só, demonstra que o apenado dedicava-se à atividade criminosa.

Deste modo, a pena para o crime de tráfico é de 05(cinco) anos de reclusão, com o pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa.

Em se tratando de concurso material de crimes, nos moldes do art. 69 do Código Penal, devem ser somadas as penas dos crimes de tráfico e associação para o tráfico.

Com efeito, a pena definitiva de Jean Carlos Jantara resta fixada em 08 (oito) anos de reclusão, com o pagamento de 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

Tendo em conta a situação econômica do condenado, estabeleço o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato criminoso.

No tocante à forma de expiação da reprimenda, em razão do *quantum* de pena aplicado, bem como do disposto no art. 2º, § 1º da Lei 8.072/90, com as alterações sofridas pela Lei 11.464/07, determino o regime fechado para o início do cumprimento da pena.

Deixo de fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, diante da impossibilidade de quantificação.

Determino, ainda, o perdimento do dinheiro apreendido na posse do condenado (R\$ 480,00) em favor da União, nos termos do art. 63 da Lei 11.343/06.

Isto posto, em consonância com o judicioso parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, meu voto é no sentido de dar provimento ao recurso, com a condenação dos recorridos nas sanções do art. 33, *caput*, e art. 35, *caput*, ambos da Lei de Drogas." (e-STJ fls. 48/51 – grifou-se.)

Verifica-se, no caso, que o Tribunal *a quo* fixou o regime inicial fechado, sem qualquer fundamentação concreta, mas tão somente com base na vedação legal já declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamentos do HC 69.657/SP.

Porém, a despeito de ter sido o paciente condenado à pena de 8 (oito) anos de reclusão, a pena-base foi estabelecida acima do mínimo legal em razão da quantidade e da natureza da droga apreendida, circunstância judicial desfavorável que torna possível a fixação do regime inicial fechado, consoante dispõem os arts. 33, § 2º e 3º, e 59, ambos do Código Penal.

A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06. REGIME PRISIONAL FECHADO ESTABELECIDO APENAS COM BASE NA VEDAÇÃO LEGAL DO § 1º DO ART. 2º DA LEI N. 8.072/1990, JÁ DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO STF. VEDAÇÃO LEGAL AFASTADA. PACIENTE COM CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. ART. 33, §§ 2º E 3º DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

- O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

- O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC n. 111.840/ES, por maioria, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/1990, com a redação dada pela Lei n. 11.464/2007, afastando, dessa forma, a obrigatoriedade do regime inicial fechado para os condenados por crimes hediondos e equiparados, determinando, também nesses casos, a observância do disposto no art. 33, §§ 2º e 3º, c/c o art. 59 do Código Penal.

- Na espécie, em que pese o regime inicial fechado ter sido estabelecido com base na vedação legal, já declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal, não há razões para flexibilizá-lo, à luz do art. 33 do Código Penal. Isso porque, a despeito de ter sido condenada à pena de 5 anos e 10 meses, a paciente teve a pena-base estabelecida acima do piso legal, em razão da grande quantidade de drogas apreendidas, circunstância que torna possível a fixação do regime inicial fechado, consoante dispõe o art. 33, §§ 2º e 3º, e art. 59, ambos do Código Penal. Precedentes.

- Habeas Corpus não conhecido."

(HC 298.410/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 30/09/2015.)

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA E REGIME INICIAL. PRETENSÃO DE REVOGAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SENTENÇA QUE SE REFERE AOS FUNDAMENTOS QUE ENSEJARAM A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA ANTES DA CONDENAÇÃO. DECISÃO QUE FAZ MENÇÃO AO FATO DE O PACIENTE FAZER DO TRÁFICO SEU MEIO DE VIDA. PROBABILIDADE DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. COAÇÃO ILEGAL MANIFESTA. AUSÊNCIA. REGIME INICIAL FECHADO. IMPOSIÇÃO LEGAL CONSIDERADA INCONSTITUCIONAL PELO STF. PENA-BASE FIXADA BEM ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REPRIMENDA DEFINITIVA SUPERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. REGIME INICIAL FECHADO QUE SE IMPÕE. AUSÊNCIA DE RESULTADO PRÁTICO EM CASO DE EVENTUAL DEFERIMENTO DO PLEITO. ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS. OBSERVÂNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

3. Embora as instâncias ordinárias tenham fixado o regime fechado com fundamento na imposição declarada inconstitucional, constante da lei dos crimes hediondos (art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/1990), a reprimenda definitiva imposta (superior a 4 anos de reclusão) aliada à fixação da pena-base acima do mínimo legal justificam, por si sós, a manutenção do regime inicial mais rigoroso, de acordo com o art. 33, § 3º, c/c o art. 59 do Código Penal.

4. Eventual provimento ao apelo para determinar às instâncias ordinárias nova fundamentação, a respeito do regime inicial, não ensejaria resultado prático algum, ferindo a economia e celeridade processuais.

5. Recurso em *habeas corpus* improvido."

(RHC 46.964/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 22/09/2015.)

Diante do exposto, **não conheço** do *habeas corpus*. Casso a liminar anteriormente deferida em favor do paciente.

Resta prejudicado o pedido de extensão, formulado em favor de ELIZEU VIEIRA ETER (PEXT 00407169/2015 – e-STJ fls. 82/100).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0191082-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 332.209 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00009751620108160110 00068048820128160083 201000001679 68048820128160083
7997146 9751620108160110

EM MESA

JULGADO: 20/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JONES MARIO DE CARLI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : JEAN CARLOS JANTARA (PRESO)
CORRÉU : ELIZEU VIEIRA ETER

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e cassou a liminar anteriormente deferida."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.